



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001063-11.2024.8.26.0549/50001, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é embargante JOYCE SANTO MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 9422

Embargos de Declaração: 1001063-11.2024.8.26.0549/50001

Embargante: Joyce Santos Macedo

Embargado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (“Facebook Brasil”)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por Joyce Santos Macedo (p. 01/04) observadas as contrarrazões (p. 08/09).

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Entende a embargante que o acórdão não se manifestou sobre ter notificado o perfil fraudulento, e o embargado ficou-se inerte, permitindo que o golpe continuasse a ser praticado, configurando falha em seu dever de segurança e vigilância. Pugna pela aplicabilidade por analogia da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fortuito interno).

É pacífica a jurisprudência de que o Magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que a fundamentação seja clara e suficiente, enfrentando as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Constou no acórdão: **“Faltou o dever de cuidado por parte autora, ao entender que viu uma oportunidade de compra de móvel por preço acessível, contudo, deveria ter desconfiado, e ainda assim conversou com Renata M. Cardoso e, fez um “PIX” para Priscila Moura Santos. A recorrente assumiu os riscos de golpe praticado por terceiros, negociou por sua conta, efetuou pagamento em conta de pessoa física sem checar as informações, ou a fidedignidade da documentação”**.

Desse modo, foi reconhecida a culpa exclusiva da consumidora, nos termos do disposto no § 3º inciso II do artigo 14 da Lei 8.089/1990, pois não se pode imputar responsabilidade civil para a parte requerida, pois a sua atividade se restringe à veiculação de anúncios em ambiente virtual, sem praticar atos de intermediação, não integrando a cadeia de fornecedores.

A embargante não concorda com a interpretação dada as razões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidir, e utiliza da via inadequada na tentativa de modificar a solução dada no acórdão.

Os embargos de declaração se prestam a sanar incompreensão ao julgado oriundo de omissão, contradição ou obscuridade. É bem verdade que de forma secundária, ao sanar a incompreensão podem ocorrer efeitos infringentes, mas apenas de forma reflexa (artigo 1024, § 4º, Código de Processo Civil).

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO
Relator